

PORTARIA Nº 51, DE 27 DE MAIO DE 2004(*)

Dispõe sobre emissão e fornecimento de Cartão de Produtor Rural - CPR, e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Parágrafo único, artigo 2º da Lei nº 3.104 de 27 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Atribuir à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, a incumbência de emitir Cartão de Produtor Rural – CPR e definir as medidas pertinentes a sua confecção e o seu fornecimento.

Art. 2º O Cartão de Produtor Rural - CPR, é o documento hábil e comprobatório do exercício da atividade rural no Distrito Federal.

Art. 3º A emissão e renovação do CPR para arrendatário e/ou concessionário de terra pública do Distrito Federal, estão condicionadas à quitação da taxa de ocupação do imóvel e ao cumprimento do Plano de Utilização aprovado para a respectiva área.

§ 1º A emissão de CPR para ocupante de terras públicas da União está condicionada à comprovação de autorização regular para uso da área.

§ 2º É admitida a emissão de CPR para dependente, ascendente e descendente do titular, mediante comprovação da respectiva condição.

Art. 4º Para efeito de fornecimento de CPR, é considerado produtor rural a pessoa física ou jurídica que, atendido ao preceito constitucional da função social da terra, promove o aproveitamento dos recursos naturais em todas as suas potencialidades, em consonância com a vocação e capacidade de seu uso, respeitadas as normas de proteção do meio ambiente.

§ 1º Em consonância com a definição contida no “caput” deste artigo, classificam-se como produtor rural os proprietários, arrendatários e/ou concessionários de terras públicas ou privadas situadas na área rural, inclusive posseiros, meeiros e parceiros em atividade na mesma área.

§ 2º Tratando-se de parceria em terras públicas objeto de arrendamento e/ou concessão de uso, será exigida declaração autorizativa da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento-SEAPA-DF.

§ 3º Tratando-se de meeiros, parceiros ou arrendatários em terras particulares ou públicas, será exigido laudo firmado por técnicos da EMATER/DF local, comprovando a dimensão da área e o tipo de exploração a que se dedica o interessado.

Art. 5º É considerado produtor rural familiar aquele que atende cumulativamente os critérios seguintes:

I – utilize predominantemente mão-de-obra familiar;

II – dependa da renda proveniente da exploração do estabelecimento, em pelo menos 80%, para a manutenção da família, admitindo-se a venda eventual da mão-de-obra familiar, bem como aposentadorias rurais;

III - resida no estabelecimento rural que explora ou comunidade rural próxima.

Art. 6º É considerado produtor rural patronal todo empreendedor que:

I - administre direta ou indiretamente recursos produtivos sob sua responsabilidade;

II - utilize mão-de-obra predominantemente assalariada, ou de parceiro (meeiro e arrendatário).

Art. 7º O exercício da atividade rural, comprovado mediante a apresentação do CPR a que se refere o artigo 1º, assegura ao seu portador:

I – junto a órgãos públicos do Distrito Federal: usufruir prerrogativas dos direitos conferidos ao produtor rural, conforme estabelecido na legislação específica em vigor;

II – junto a outras instituições e/ou a quem interessar possa: comprovar a condição de produtor rural.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Portarias nºs. 3/95-SADF de 12 de maio de 1995; 1/96-SADF de 27 de março de 1996; 36/2001 e 37/2001-SAA, ambas de 13 de março de 2001.

AGUINALDO LÉLIS